



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 423, DE 2020
(Da Sra. Joenia Wapichana)

Susta os efeitos do item "B, do Plano 3.4", da Portaria no 354, de 29 de setembro de 2020 do Ministério de Minas e Energia, que aprova o Programa Mineração e Desenvolvimento - PMD.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O ART. 49, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020 (Da Srª Joenia Wapichana)

Susta os efeitos do item “B, do Plano 3.4”, da Portaria nº 354, de 29 de setembro de 2020 do Ministério de Minas e Energia, que aprova o Programa Mineração e Desenvolvimento – PMD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do item “B, do Plano 3.4”, da Portaria nº 354, de 29 de setembro de 2020 do Ministério de Minas e Energia, que aprova o Programa Mineração e Desenvolvimento – PMD

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que as Terras Indígenas são bens da União, os indígenas têm a posse permanente sobre elas, que são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis. Destaca ainda que, os povos indígenas tem o direito do usufruto exclusivo sobre o solo, os rios, os lagos e as riquezas naturais nelas existentes.

No que diz respeito à mineração formal nessas terras, o dispositivo constitucional sobre o assunto determina que “a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei” (art. 231, §3º). No mesmo sentido, o artigo 176, § 1º da Constituição, faz referências à atividade minerária em terras indígenas, dizendo que “a pesquisa e a lavra de recursos minerais [...] somente poderão ser

Apresentação: 01/10/2020 10:30 - Mesa

PDL n.423/2020

Documento eletrônico assinado por Joenia Wapichana (REDE/RR), através do ponto SDR_56003, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 01/10/2020 10:30 - Mesa

PDL n.423/2020

efetuadas mediante autorização ou concessão da União [...], que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas”.

Contrariando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, se vê claramente o interesse do Governo em invibilizar os povos indígenas em face de planejamentos minerários em suas terras, sem consulta como prevê a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, passando a mostrar para a sociedade que esses povos e seus apoiadores são empecilhos ao desenvolvimento nacional.

Se destaca ainda que, a invasão das Terras Indígenas por não indígenas para a exploração ilegal dos recursos naturais é uma realidade que atinge quase todas as Terras Indígenas no país, trazendo conflitos e impactos para as comunidades, mais uma vez a nossa Carta Magna não é respeitada, pois a União não cumpre o seu dever de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, dentre os quais, as Terras e os Povos Indígenas.

Fora isso, temos vivenciado nos últimos anos a gravidade dos problemas que ocorreram em Minas Gerais, tanto em Brumadinho, como em Mariana. A tragédia de Mariana, ocorrido em 2015, é considerada o maior desastre ambiental na área de mineração do mundo, devastando a bacia hidrográfica do Rio Doce, matando a vida aquática e acabando com o turismo e subsistência de milhares de pessoas daquela região.

Neste momento em que o Governo Bolsonaro apresenta um Programa de Mineração de Desenvolvimento, sem nenhum planejamento prévio, sem a participação da sociedade civil, de cientistas e órgãos de pesquisa, deveria sim estabelecer ações para reprimir as invasões e fiscalizar as áreas indígenas para garantir a essas comunidades a manutenção dos recursos naturais necessários ao seu desenvolvimento físico e cultural. Para isso, deveria fortalecer a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para que consigam cumprir suas missões institucionais na defesa dos direitos dos povos indígenas. Além disso, o Governo deve continuar acompanhando as regiões do país onde existem grandes empreendimentos de mineração, sem fiscalização e colocando em risco a vida de milhares de pessoas e o nosso meio ambiente.

Por fim, cabe ao Congresso Nacional nos termos constitucionais, inciso V, art. 49, da Constituição Federal a competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos

Documento eletrônico assinado por Joenia Wapichana (REDE/RR), através do ponto SDR_56003, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 01/10/2020 10:30 - Mesa

PDL n.423/2020

normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Além disso, os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Diante de mais uma afronta aos direitos indígenas e cientes da necessidade de garantirmos o respeito ao disposto nos artigos 176, 231 e 232 da Carta Magna, bem como o que estabelece a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), solicitamos aos Senhores Parlamentares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Brasília, 30 de setembro de 2020.


JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade

Documento eletrônico assinado por Joenia Wapichana (REDE/RR), através do ponto SDR_56003, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C D 2 0 8 9 8 8 3 9 4 7 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à

preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000\)*](#)

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

.....

.....

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/09/2020 | Edição: 188 | Seção: 1 | Página: 275

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 354, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inciso IX, e o art. 87, parágrafo único, incisos

II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 41, inciso IV, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 1º, do Anexo ao Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo nº 48390.000108/2020-34, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa Mineração e Desenvolvimento - PMD, conforme Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput encontra-se disponível na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico: www.mme.gov.br.

Art. 2º Designar a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM/MME como coordenadora da observância no cumprimento e no acompanhamento do Programa Mineração e Desenvolvimento - PMD.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

PROGRAMA MINERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - PMD
DESENVOLVER A MINERAÇÃO PARA DESENVOLVER O BRASIL
BRASIL: UMA MINA DE OPORTUNIDADES
PLANO DE METAS E AÇÕES 2020/2023

1. AGENDA:

EXPANSÃO QUANTITATIVO-QUALITATIVA DO SETOR MINERAL
BRASILEIRO

Transformar o patrimônio mineral em riqueza para o desenvolvimento sustentável do país em suas bases sócio-econômico-ambiental.

2. PILAR:

O BRASIL É UMA POTÊNCIA MINERAL E A MINERAÇÃO É VETOR
DO PROGRESSO E SINÔNIMO DE DESENVOLVIMENTO

O País dispõe de relevante potencial mineral e precisa desses bens para atender às suas demandas e às necessidades da sociedade mundial.

3. PLANOS:

3.1. QUALIFICAR O CONHECIMENTO ECONÔMICO SOBRE O SETOR
MINERAL

PROJETO: "ECONOMIA MINERAL"

METAS

A. Gerar, obter, processar e difundir os dados sobre a mineração em todas as fases da atividade mineral;

B. Projetar cenários e conjunturas para melhor subsidiar a definição de políticas públicas e a tomada de decisões do setor mineral brasileiro, mantendo sua permanente adequação e atualização;

C. Monitorar e avaliar, de forma mais efetiva, o desempenho do setor mineral nacional, propondo e adotando medidas para o seu regular funcionamento e desenvolvimento;

D. Aprimorar e compartilhar o conhecimento sobre o setor mineral externo e propor melhorias ao setor mineral brasileiro a partir de experiências internacionais exitosas.

3.2. COMPROMISSO SÓCIO-ECONÔMICO-AMBIENTAL NA MINERAÇÃO

PROJETO: "CRESCER COM RESPONSABILIDADE"

METAS

A. Promover ações para o alcance da sustentabilidade social, ambiental e econômica na mineração;

B. Promover o desenvolvimento socioeconômico, local e regional, com responsabilidade ambiental;

C. Contribuir para o bem-estar social das localidades do empreendimento mineral;

D. Promover estudos e articulação interinstitucional visando a redução de desigualdades regionais por meio do desenvolvimento de projetos minerários em regiões menos favorecidas e com elevado potencial para a mineração;

E. Estimular a implantação de empreendimentos minerários com tecnologia de baixo impacto ambiental e elevado retorno social;

F. Aprimorar e fortalecer as ações para o manejo responsável, a redução e o reaproveitamento de resíduos e rejeitos de mineração;

G. Aprimorar parâmetros para segurança de barragens, sua regulação, controle, fiscalização, monitoramento e responsabilidades;

H. Adotar medidas para a segurança de pilhas de rejeito e estéril e para o fechamento de minas;

I. Promover a formalização e incentivar o cooperativismo na atividade garimpeira;

J. Adoção de boas práticas na lavra garimpeira;

K. Estimular a recuperação de áreas afetadas pela mineração;

L. Monitorar as medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores na mineração e contribuir para o seu aperfeiçoamento;

M. Estimular a capacitação técnica de trabalhadores e o extensionismo tecnológico;

N. Promover economia circular na mineração;

O. Fomentar o uso de tecnologias e a inovação nas múltiplas etapas da atividade mineral;

P. Estimular a aplicação de tecnologias para a gestão sustentável de água no processamento mineral;

Q. Adotar parâmetros de sustentabilidade na aferição de resultados da produção mineral;

R. Propor políticas que auxiliem a diversificação da atividade econômica de municípios e regiões mineradoras;

S. Propor a inclusão da mineração nos planos diretores municipais e na lei de uso e ocupação do solo;

T. Promover a identificação e a estruturação da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (MAPE);

U. Fomentar a verticalização das cadeias produtivas minerais como promotora do desenvolvimento industrial do país;

V. Estimular e apoiar a eficiência energética na mineração;

W. Promover as práticas e tecnologias de redução dos gases do efeito estufa e de atendimento aos princípios da Política Nacional sobre Mudança do Clima;

X. Contribuir para o atendimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável-ODS;

Y. Garantir o cumprimento, pelo setor, das políticas e programas sócio-econômico-ambientais definidos pela legislação brasileira;

Z. Atender aos com promissos sócio-econômico-ambientais internacionais assumidos pelo país.

3.3. AMPLIAR O CONHECIMENTO GEOLÓGICO

PROJETO: "PATRIMÔNIO MINERAL BRASILEIRO"

METAS

A. Ampliar a realização de levantamentos geológicos, geofísicos e geoquímicos;

B. Estimular a prospecção e a pesquisa geológica de bens minerais considerados prioritários para o país;

C. Promover e estimular as empresas dedicadas à pesquisa mineral;

D. Aprofundar o conhecimento geológico das bacias sedimentares brasileiras;

E. Ampliar o conhecimento geológico na Plataforma Continental brasileira;

F. Contribuir para o aumento da oferta hídrica no semiárido do Nordeste;

G. Promover a formulação, ampliação e diversificação dos projetos de PD&I nas áreas de geociências e pesquisa mineral;

H. Ampliar o zoneamento agrogeológico, realizando a integração de dados de geologia e solo;

I. Ampliar o conhecimento dos riscos geológicos para a prevenção de desastres naturais;

J. Ampliar e aperfeiçoar os sistemas de alertas de cheias;

K. Modernizar os recursos tecnológicos da CPRM;

L. Ampliar a capacitação técnico-funcional da CPRM/SGB;

M. Promover o intercâmbio de conhecimentos e tecnologia com serviços geológicos de outros países, visando aprimorar e modernizar o Serviço Geológico do Brasil, bem como difundir os benefícios resultantes;

N. Integrar o banco de dados da Agência Nacional de Mineração com o da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais CPRM/SGB;

O. Organizar o patrimônio e a memória da pesquisa geológica nacional.

3.4. AVANÇO DA MINERAÇÃO EM NOVAS ÁREAS

PROJETO: "MINERA BRASIL"

METAS

A. Ampliar as áreas de aproveitamento mineral;

B. Promover a regulamentação da mineração em terra indígena;

C. Implementar novas oportunidades de mineração em faixa de fronteira;

D. Aprimorar a regulação que trata de cavidades naturais;

E. Aprimorar a regulação sobre zonas de amortecimento;

F. Dinamizar a pesquisa e lavra de minerais nucleares;

G. Agilizar as outorgas de títulos minerários;

H. Realizar a oferta pública de áreas em disponibilidade da ANM;

I. Realizar a oferta pública de títulos minerários da CPRM.

3.5. INVESTIMENTO NO SETOR MINERAL

PROJETO: "MINERAÇÃO GARANTIDA"

METAS

A. Promover a adoção de mecanismos de financiamento para atividades de pesquisa e produção mineral;

B. Implementar a utilização do título minerário em garantia financeira;

C. Permitir a mineração como atividade para emissão de debêntures incentivadas e participação nos fundos de infraestrutura;

D. Adotar medidas para a atração de investimentos públicos e privados, nacionais e internacionais;

E. Promover e estimular novos empreendedores e mercados.

3.6. SELETIVIDADE DE AÇÕES PARA O SETOR

PROJETO: "MINERAÇÃO DO PRESENTE PARA O FUTURO"

METAS

A. Definir a política para os minerais de interesse estratégico para o país, com o fortalecimento das ações para geologia, regulação e desenvolvimento tecnológico e sua aplicação nas cadeias produtivas de metais e minerais para inovação tecnológica e de interesse estratégico, como o nióbio, níquel, cobalto, cobre, enxofre, grafite, lítio, silício, tântalo, terras raras, titânio, tungstênio, urânio, vanádio, zinco;

B. Promover a adoção de novas tecnologias da indústria 4.0 nas atividades do setor mineral;

C. Estimular a geração de novos produtos e mercados;

D. Agregação de valor aos bens minerais produzidos no país;

E. Estímulo à instalação de fábricas de produtos de alta tecnologia que utilizam o insumo mineral;

F. Buscar a inserção de novas tecnologias no aproveitamento de carvão energético e recuperação de passivos ambientais;

G. Promover a pesquisa tecnológica e a inovação na produção de remineralizadores e sua aplicação na agricultura;

H. Incentivar a inserção tecnológica nas pequenas e médias empresas de mineração;

I. Contribuir para o fortalecimento e desenvolvimento dos centros de tecnologia e inovação relacionados à mineração;

J. Promover a atração de investimentos na cadeia de transformação mineral com tecnologia agregada.

3.7. GOVERNANÇA NA MINERAÇÃO

PROJETO: "AÇÃO, ESTRATÉGIA E CREDIBILIDADE"

METAS

A. Adotar as melhores práticas de integridade, ética e transparência na prestação dos serviços públicos do setor mineral;

B. Promover e estimular a adoção das melhores práticas de integridade, ética e transparência pelas empresas do setor mineral;

C. Realizar a gestão minerária com segurança jurídica, previsibilidade, confiabilidade e credibilidade;

D. Adotar métodos de gestão e redução de riscos;

E. Explicitar as políticas públicas para o setor mineral;

F. Preservar o regular funcionamento das atividades minerárias;

G. Buscar solução para os entraves nas atividades do setor minerário;

H. Desenvolver políticas específicas para os segmentos do setor mineral em função de suas peculiaridades;

I. Estimular a prática de certificação de recursos e reservas minerais segundo padrões internacionais;

J. Promover a redução da dependência de bens minerais importados;

K. Alcançar maior eficiência no controle e fiscalização da atividade minerária;

L. Aumentar a eficiência na arrecadação vinculada à atividade minerária;

M. Intermediar a busca de solução de conflitos em questões do setor mineral;

N. Acompanhar as medidas de proteção ao trabalho e ao trabalhador na mineração;

O. Estabelecer canais de interlocução da sociedade com o setor mineral e com as autoridades minerárias;

P. Aprimorar a interação com entidades e órgãos internacionais para disseminar conhecimento sobre o setor mineral brasileiro e obter conhecimento sobre o setor mineral externo;

Q. Promover parcerias internacionais para o desenvolvimento do setor mineral;

R. Intensificar a interação com fóruns internacionais como o Mercosul, IGF, OCDE, Kimberley, Aço/Siderurgia, GFSEC, e Grupos Internacionais de Estudos do chumbo, zinco, cobre e níquel;

S. Promover um ambiente favorável para atração do setor mineral brasileiro;

T. Difundir o conhecimento e promover o intercâmbio de estudos, pesquisas e experiências do setor mineral brasileiro no âmbito internacional.

3.8. GESTÃO E EFICIÊNCIA

PROJETO: "MINERAÇÃO DE RESULTADOS"

METAS

A. Aprimorar a eficiência do setor nos ambientes público e privado;

B. Alcançar melhoria dos resultados do setor em produtividade com sustentabilidade;

C. Reestruturar e modernizar a Agência Nacional de Mineração-ANM;

D. Reestruturar e modernizar a CPRM/SGB;

E. Alcançar maior otimização e celeridade na tramitação dos processos minerários;

F. Reduzir a quantidade de processos minerários pendentes de decisão administrativa;

G. Adequar as modalidades de outorga minerária aos segmentos do setor;

H. Promover e contribuir para aprimorar o licenciamento ambiental para a mineração;

I. Promover e acompanhar as ações de governo em infraestrutura e energia no interesse do setor mineral;

J. Incentivar as pequenas e médias empresas e o aprimoramento de seus processos produtivos;

K. Alcançar efetividade à Lei 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica) no setor minerário;

L. Estimular a cultura geológica e da mineração e preservar sua história.

3.9. COMBATER AS PRÁTICAS ILÍCITAS NA ATIVIDADE MINERAL

PROJETO: "MINERAÇÃO LEGAL"

METAS

A. Criar e ampliar oportunidades para a atividade minerária regular;

B. Aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e controle;

C. Auxiliar os órgãos de controle, fiscalização, segurança e de justiça na definição de ações para reprimir ilícitos na atividade mineral.

3.10. MINERAÇÃO NA SOCIEDADE

PROJETO: "MINERAÇÃO EM FOCO"

METAS

A. Melhorar a percepção social do setor mineral;

B. Divulgar a mineração como atividade essencial para a sociedade e a sua importância para o país;

C. Realizar divulgação permanente das ações do MME, ANM e CPRM;

D. Promover a participação da SGM/MME, ANM e CPRM em eventos do setor mineral;

E. Estimular, promover e auxiliar a participação da mineração brasileira em feiras e eventos nacionais e internacionais;

F. Aprofundar a interação da sociedade com o setor mineral.

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

(Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019)

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
